



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 260

Teresina (PI), 15 de julho de 2014

AP.010.1.003878/14
Senha: 4B18CFE

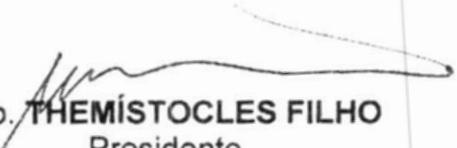
www.protocolo.pi.gov.br

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Gessivaldo Isaías** que:

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e privadas, de internação coletiva localizadas no Estado do Piauí."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
15/07/2014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
15/07/2014



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE *DE*

DE 2014

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e privadas, de internação coletiva localizadas no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Estado do Piauí.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa:

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção dos presos ou dos enfermos.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e
- II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 8º O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Justiça ou pela Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Art. 9º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 10. Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 11. O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido os respeitos à liberdade de religião dos demais internos.

Art. 13. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art.14. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I - ser maior de 21 anos;
- II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III - estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV - ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V - ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2014.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELIO ISAÍAS**

2º Secretário

